



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 3.440, DE 2019

Referente à STC nº 2019-08295, da Senadora Eliziane Gama, que requer análise dos Decretos editados em 25 de junho de 2019 para regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Em 25 de junho de 2019, o Poder Executivo editou quatro decretos a título de regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento:

- a) Decreto nº 9.844, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Imediata e expressamente referido Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.847;
- b) Decreto nº 9.845, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição;*

- c) Decreto nº 9.846, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores;*

- d) Decreto nº 9.847, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas;*

Como mencionamos, o Decreto nº 9.844 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 9.847 (art. 60, V). Vigoram, então, à primeira vista, os Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847.

Cotejando os Decretos nºs 9.847 e 9.845, observamos que o segundo está integralmente contido no primeiro, exceto por alguns pontos. Por exemplo, ao estabelecer os requisitos para aquisição de arma de fogo de uso permitido, o Decreto nº 9.845, no seu art. 3º, inclui a declaração de efetiva necessidade (inciso I), exigência que não consta do Decreto nº 9.847, que trata disso no seu art. 12.

A despeito, todavia, de diferenças pontuais, o fato é que o Decreto nº 9.847 é posterior ao Decreto nº 9.845 e veio para regulamentar toda a matéria, de forma até mais abrangente. Essa circunstância atrai a aplicação do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 2º

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**

.....” (destacamos)

Apesar de o dispositivo acima transcrito versar sobre regra de vigência de lei, ele está inserido no documento que trata da interpretação do direito como um todo, de modo que o emprego do termo “lei”, neste caso, é feito na sua acepção mais ampla, alcançando todas as espécies normativas, inclusive decretos.

Então, **com suporte no § 1º do art. 2º da LINDB, entendemos que o Decreto nº 9.845 foi tacitamente revogado pelo Decreto nº 9.847,** na parte que trata dos mesmos assuntos regulados por este último. Isso não ocorreu, entretanto, com o Decreto nº 9.846, que tem objeto mais específico, voltado para *o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.*

Acarreta insegurança jurídica e confunde a compreensão do intérprete a edição de três decretos ao mesmo tempo e, imediatamente, a edição de um quarto decreto revogando um daqueles primeiros. Cremos que o ideal é que cada Lei possua tão somente um Regulamento.

Mais grave ainda é a confusão dos objetos de cada um dos decretos, visto que trazem disposições repetidas, de modo que o objeto de um permeia o dos outros.

A falta de cuidado técnico se releva, sobremaneira, na pretensa revogação de dispositivos expressamente já revogados. Com efeito, o art. 60 do Decreto nº 9.847 revoga disposições do Anexo do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, sem ter em conta que esse normativo foi

expressamente revogado pelo art. 2º do Decreto nº 9.493, de 05 de setembro de 2018:

Decreto nº 9.493, de 05 de setembro de 2018:

“**Art. 2º** Fica revogado o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000”.

Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2018:

“**Art. 60.** Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

- a) o art. 183; e
- b) o art. 190;

.....”

Fica patente, então, a extrema precariedade técnica no esforço de regulamentação do Estatuto do Desarmamento, pois bastaria um decreto bem feito – e não três que se ressentem de boa técnica – para atingir esse objetivo.

Como afirmado acima, essa precariedade técnica, embora não implique, por si só, vício de qualquer espécie, dificulta sobremaneira a análise desses regulamentos, porque prejudica a desejável clareza das suas disposições.

Feita essa breve introdução, passaremos a analisar a compatibilidade desses decretos em face da lei que pretendem regulamentar, nos moldes da análise do Decreto nº 9.875, de 7 de maio de 2019, anteriormente feita pela Consultoria Legislativa, porém de forma mais

objetiva, direta e enxuta, para que o Solicitante possa, rapidamente, conhecer os problemas apontados.

Em síntese, os decretos sob análise repetem muitos dos dispositivos do Decreto nº 9.875 que foram considerados ilegais e inconstitucionais por esta Consultoria Legislativa, por estabelecerem regras contrárias ou além do que estabelece a Lei que se procura regulamentar, que é o Estatuto do Desarmamento.

Os vícios que remanescem nos novos decretos são os seguintes:

- **Promovem uma reclassificação das armas de fogo,** em relação ao inciso I do § 2º do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.493, de 2018, **para tornar de uso permitido o que antes era de uso restrito, chegando, no caso de arma de fogo de porte, a quadruplicar o limite de energia cinética** da munição na saída do cano;

O quadro a seguir evidencia essa reclassificação:

<p>Armas de fogo de uso restrito, de acordo com o § 2º do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.493, de 2019</p>	<p>Armas de fogo de uso restrito, de acordo com os Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847, de 2019</p>
<p>I - as armas de fogo:</p> <p>a) de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto aquelas de alma lisa de porte ou portáteis;</p> <p>b) que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <p>a) não portáteis;</p> <p>b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de</p>

<p>c) de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:</p> <p>1. <u>mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco joules para armas portáteis</u>; ou</p> <p>2. <u>trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules para armas de porte</u>;</p> <p>d) que sejam dos seguintes calibres:</p> <p>1. .357 Magnum; 2. .40 Smith e Wesson; 3. .44 Magnum; 4. .45 Automatic Colt Pistol; 5. .243 Winchester; 6. .270 Winchester; 7. 7 mm Mauser; 8. .375 Winchester; 9. .30-06 e .30 Carbine (7,62 mm x 33 mm); 10. 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm; 11. 9 mm x 19 mm (9 mm Luger , Parabellum ou OTAN); 12. .308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN); 13 .223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN); e 14. .50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN);</p> <p>e) <u>que têm funcionamento automático, de qualquer calibre</u>; ou</p> <p>f) obuseiros, canhões e morteiros;</p> <p>.....</p>	<p>prova, <u>energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules</u>; ou</p> <p>c) <u>portáteis de alma raiada</u>, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, <u>energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules</u>;</p> <p>.....</p>
<p>Armas de fogo de uso PERMITIDO, de acordo com o § 3º do art. 16 do Anexo I do Decreto n 9.493, de 2019</p>	<p>Armas de fogo de uso PERMITIDO, de acordo com os Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847, de 2019</p>
<p>§ 3º Os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º são considerados produtos de uso permitido.</p> <p>[Explicação: Os Produtos Controlados pelo Comando do Exército (PCE) não relacionados no § 1º (produtos proibidos) ou do § 2º (produtos de uso restrito) são considerados de uso permitido]</p>	<p>Art. 2º</p> <p>I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:</p> <p>a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;</p> <p>b) portáteis de alma lisa; ou</p> <p>c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a</p>

	mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
--	------------------------------------------------------------

- O Decreto nº 9.847 permite a aquisição de armas de fogo de **uso restrito**, condicionada, tão somente, a autorização prévia do Comando do Exército, e o Decreto nº 9.846 permite a aquisição de armas de fogo de **uso restrito** nas seguintes quantidades: **cinco armas de cada modelo**, para os colecionadores; b) **quinze** armas, para os caçadores; e c) **trinta armas**, para os atiradores. Por sua vez, o Estatuto do Desarmamento estabelece, no art. 27, que caberá ao Comando do Exército autorizar, **excepcionalmente**, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. Não há nos decretos, todavia, qualquer requisito de excepcionalidade;
- O Decreto nº 9.847 não relaciona como requisito para a aquisição de arma de fogo a declaração de efetiva necessidade, previsto no *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Esse requisito está presente apenas no Decreto nº 9.845, que, na linha do que explanamos linhas atrás, estaria tacitamente revogado;
- A reclassificação da definição de armas de fogo de uso permitido ou restrito importa *novatio legis in melius* para todos os condenados ou réus que respondam por crime de posse de arma de fogo de uso restrito que

foram reclassificadas para de uso permitido. Aliás, como isso já havia sido feito pelo anterior Decreto nº 9.785, diversos condenados foram beneficiados com o benefício da progressão para um regime de cumprimento de pena mais brando, implicando o livramento de um elevado número, ainda não consolidado, de presos;

- O Decreto nº 9.845 autoriza a aquisição ilimitada de armas de fogo por uma mesma pessoa. Com efeito, a primeira parte do § 8º do art. 3º estabelece o limite de quatro armas de fogo por pessoa. Entretanto, a parte final do mesmo dispositivo admite a aquisição de armas de fogo “em quantidade superior a esse limite”. Embora nosso entendimento seja no sentido de que esse Decreto nº 9.845 tenha sido tacitamente revogado pelo Decreto nº 9.847, certamente não é esse o entendimento do Poder Executivo, de modo que o administrado sofrerá – *ou não* – por causa da errática técnica com que elaborou esses normativos;
- No caso dos residentes em áreas rurais, o art. 21 do Decreto nº 9.847, a despeito de remeter expressamente ao § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, não relaciona os requisitos legais da idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e da comprovação da dependência do emprego da arma de fogo para prover a subsistência alimentar familiar;

- O art. 30 do Decreto nº 9.847 estende a possibilidade de obtenção do porte de arma de fogo aos agentes públicos ‘inativos’;
- O Decreto nº 9.846, no art. 7º, permite a prática de tiro desportivo por pessoas com idade “entre quatorze e dezoito anos”, desde que haja autorização conjunta de seus responsáveis legais, ou por apenas um, na falta do outro.

Por sua vez, verificamos que os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.785, tidos como ilegais e inconstitucionais por esta Consultoria Legislativa, não foram repetidos nos Decretos nº 9.845, 9.846 e 9.847:

- presunção absoluta das categorias profissionais que são consideradas como “atividade profissional de risco” e quando resta caracterizada a “ameaça à integridade física”, para efeito de obtenção de porte de arma de fogo, nos termos do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento;
- presunção absoluta de que o colecionador de arma de fogo e o residente em áreas rurais têm sua integridade física ameaçada;
- permissão ao proprietário de arma de fogo para adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome.

Sobre o assunto, importa comentar ainda acerca dos Projetos de Lei (PL) n°s 3.715, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que *altera o art. 5° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para considerar, para fins de posse de arma de fogo, que a residência ou domicílio compreende toda a extensão do imóvel rural*, e 3.723, de 2019, do Poder Executivo, que *altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes*, que tramita na Câmara dos Deputados.

O PL n° 3.715, de 2019, recentemente aprovado no Senado Federal, apenas acrescenta o § 5° ao art. 5° do Estatuto do Desarmamento, para prever que:

“§ 5° Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput*, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.”

Por sua vez, o PL n° 3.723, de 2019 – que por estar aos cuidados da Câmara Legislativa deverá chegar ao Senado Federal com alterações – faz alterações no Estatuto do Desarmamento, sendo relevante destacar a previsão do inciso XIII, inserido no *caput* do art. 6° da Lei, que prevê a concessão de porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para “*XIII - outras categorias previstas em regulamento*”.

Essa disposição subtrai do Congresso Nacional a prerrogativa de legislar sobre o tema. No mais, ainda que se discuta a possibilidade de se delegar a matéria ao regulamento, esta deve necessariamente obedecer a fórmula prevista no art. 68 da Constituição Federal, que prevê solicitação prévia do Presidente da República ao Congresso Nacional, e não sua mera inclusão em inciso de projeto de lei de sua iniciativa:

“**Art. 68.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

.....”

Finalmente, salientamos que, em razão da urgência da matéria, não foi possível, juntamente com a análise, concluir a elaboração do quadro comparativo entre todos os decretos editados para regulamentar o Estatuto do Desarmamento. Entretanto, tão logo ele seja finalizado por esta Consultoria Legislativa, enviaremos ao gabinete solicitante.

Feita, nesses termos, a análise requerida, permanecemos à disposição do ilustre Parlamentar.

Consultoria Legislativa, 28 de junho de 2019.

Daniel Osti Coscrato
Consultor Legislativo

Jayme Benjamin S. Santiago
Consultor Legislativo